



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Francisco do Conde - BA

Terça-feira • 28 de março de 2017 • Ano III • Edição Nº 111

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PRESIDENTE	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2017)	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

GESTOR: VENILSON SOUZA CHAVES

<http://cmsaofranciscodocondeba.imprensaoficial.org/>

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL -

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PRESIDENTE

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2017)

**DECISÃO EM RECURSO HIERÁRQUICO
PREGÃO PRESENCIAL 010/2017**

OBJETO DO CERTAME: Contratação de empresa especializada para locação mensal de veículos automotores leves, sem motorista, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Francisco do Conde.

RECORRENTE: R13 TRANSPORTES & SERVIÇOS EIRELE - EPP - CNPJ/MF n. 15.235.799/0001-72.

I - DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL.

A impugnação é intempestiva, já que proposta em prazo superior a 03 (três) dias da data de realização (22.03.2017 - Quarta-Feira) da sessão de abertura dos envelopes de preço e habilitação, com a respectiva declaração do vencedor, findado na data de ontem (27.03.2017 - segunda-feira), conforme previsto no Edital do Pregão Presencial n. 10/2017, razão pela qual considero intempestivo o recurso interposto. Contudo, responderemos aos questionamentos firmados pelo licitante apenas para efeito formal e de registro no processo licitatório, em atenção ao princípio da transparência e legalidade dos atos até então produzidos neste certame.

II - RELATÓRIO.

Insurge-se a Recorrente sobre a decisão que considerou habilitada a empresa LOKVEX LOCADORA DE VEÍCULOS SANTO EXPEDITO, em síntese, sob a alegação de que foram aceitos documentos (sem mencionar quais), sem a devida autenticação, além da apresentação de certidão de negativa de débitos nos documentos de habilitação da empresa declarada vencedora, razões pelas quais sustenta a impossibilidade da mesma ser considerada habilitada.

Alega, ainda, em suas razões de recurso, que apesar de retificada por meio de publicação oficial o item 5.4.3, alínea "b", o requisito não isenta a empresa de apresentar veículos com ano/modelo de apresentação iguais aos previsto no edital.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Licitação consiste num procedimento administrativo formal através do qual a administração pública convoca empresas interessadas em oferecer bens e serviços, **de acordo com as regras e condições previstas no instrumento editalício.**

Pois bem. No que tange ao item 5.4.3 do instrumento convocatório, observa-se que o citado dispositivo editalício foi objeto de errata, devidamente publicada na edição do dia 17 de março de 2017, no Diário Oficial do Legislativo, inclusive, que passou a ser redacionado da seguinte maneira:

5.4.3 – Comprovação de propriedade de frota mínima de 10 (dez) veículos em nome da licitante, mediante apresentação de CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, ou mediante apresentação de nota fiscal de aquisição em nome da licitante.

Ou seja, a intenção da Administração ao se fazer constar este item era de, justamente, e independente do ano/modelo dos veículos de sua propriedade, exigir a comprovação de que a licitante possui veículos no seu acervo patrimonial.

Nesse sentido, o art. 30, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, que aqui se faz questão de transcrever, dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento** e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **(grifos nossos)**

Ora, o objeto da licitação relaciona-se com a locação mensal de veículos a Câmara Municipal de São Francisco do Conde, sendo comum que empresas do ramo, por óbvio, possuam veículos na sua frota. Muito porque, o produto/serviço ofertado no mercado por uma locadora de veículos é, minimamente, de se exigir que a mesma possua veículos em sua propriedade, independente de marca/modelo.

Ademais, a Recorrente alega que foram aceitos documentos sem autenticação, mas deixa de indicar expressamente quais são, sendo que a análise formal dos documentos encartados aos autos pela empresa vencedora não se vislumbra a juntada de qualquer documento ausente de chancela legal, inclusive da certidão negativa de débitos municipais extraída do site oficial da Prefeitura Municipal de Porto Seguro, conforme mencionado na ata da sessão e juntada a comprovação de validade, através de consulta a base de dados pela equipe de apoio neste certame. Destarte, desprovida de fundamento a

alegação aduzida pela Recorrente.

De igual modo, não assiste razão ao Recorrente a sustentar que este Pregoeiro não deveria aceitar a solicitação da licitante vencedora, por se tratar de empresa de pequeno porte (EPP), cujas prerrogativas lhes são asseguradas pela Lei Complementar n. 123/2006, que assim dispõe:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1^º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ou seja, este Pregoeiro nada mais fez do que garantir a prerrogativa legal deferida as micro e empresas de pequeno porte, assegurando a possibilidade de prorrogação de prazo para apresentação da certidão conjunta de débitos federais, já apresentada e juntada aos autos de forma tempestiva, pela licitante vencedora.

Por fim, é importante assinalar, que os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, são aplicados tanto para a Administração, quanto para o Administrado, não dando margem para interpretações casuísticas passíveis de beneficiar ou prejudicar os participantes da licitação.

A respeito do assunto, calha trazer a lume a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO

[...]

“1.2. [...] julgar as contas dos Srs.[omissis] regulares com ressalva e dar-lhes quitação [...], sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1.3. à 13ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em Alagoas que:

[...]

1.3.8. em procedimentos licitatórios, cumpra rigorosamente, **com base no 'Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório'**

(art. 41, caput, da Lei n. 8.666/1993), o exame da compatibilidade das propostas apresentadas com as exigências do edital;” (original sem grifo)

[AC-3738-42/07-1](#) Sessão: 28/11/07 Relator: Ministro MARCOS BEM QUERER - Tomada e Prestação de Contas – Iniciativa Própria.

IV - DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso apresentado, apesar de intempestivo, e **nego-lhe provimento**, para manter intacta a decisão de habilitar a empresa inabilitar a empresa LOKVEX LOCADORA DE VEÍCULOS SANTO EXPEDITO

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao setor competente para dar ciência à Recorrente e às demais interessadas, mediante publicação no Diário Oficial do Legislativo, bem como adotar as demais providências ao andamento do feito.

São Francisco do Conde (BA), 28 de março de 2017.

Sandro Freitas
Pregoeiro Oficial